



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Acórdão n. 138946**

---

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 2010.3.033005-6

COMARCA: SANTA MARIA DO PARÁ

APELANTE: JACINTO GONÇALVES FERREIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

---

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA – (J.C) – NADJA NARA COBRA MEDA

---

APELAÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL (ART.184, § 2º, DO CP). DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO ESTATAL. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- A pena aplicada na sentença ao acusado foi de 02 (dois) anos, a prescrição retroativa se dá em 04 (quatro) anos, conforme inteligência do art. 109, inciso V, do CP;

2- Observou-se que o prazo prescricional começou a fluir no dia 02.10.2006, data em que a denúncia foi recebida, sendo que a sentença condenatória teve publicidade no dia 01.03.2012. Logo, levando-se em consideração o lapso temporal percorrido, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, que se deu desde 02.10.2010;

3- Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, decorreu período de tempo superior ao estipulado no art. 109 do Código Penal, de acordo com a pena fixada in concreto;

4- Dessa forma, resta extinta a punibilidade do Apelante, com fundamento nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em julgar prescrita a pretensão punitiva na estatal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de outubro de 2014.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Apelação Criminal interposto por Jacinto Gonçalves Ferreira, contra r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará.

Relata a denúncia que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público em agosto do ano de 2006, pela prática do delito tipificado no artigo 184, §2º, do Código Penal.

O crime teria sido cometido no dia 12 de maio de 2006, e foi descoberto por policiais militares que após dirigirem-se ao Terminal Rodoviário do Município de Santa Maria do Pará, constataram que o apelante estava comercializando, ilicitamente produtos falsificados. Na oportunidade, foram apreendidos 14 (quatorze) DVDs “piratas”.

Sentença prolatada, o acusado foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na ocasião lhe foi concedido o direito de apelar em liberdade, bem como, restou substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Inconformada, a Defesa do acusado interpôs o recurso de apelação apresentando as seguintes teses:

- Prescrição com base no artigo 109, V, c/c artigo 110, ambos do CP;
- Apelante completará 70 anos em 03.07.2015, possível data de julgamento do Acórdão;
- Inocência e/ou insuficiência de provas para condenação. Atipicidade;
- Erro de proibição. Artigo 21 do Código Penal. Isenção ou redução da pena;
- Ausência de oferta de suspensão condicional do processo;
- Ausência de manifestação deste judiciário sobre a possibilidade do apelante optar pela suspensão condicional da pena.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção na íntegra a r. sentença impugnada.

Nesta instância, o Douto Procurador de Justiça FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, às fls. 154/164, manifesta-se pelo conhecimento do presente recurso de apelação criminal, e no mérito por seu total improvimento.

Feita a revisão na forma da lei pela Exma. Desa. Vera Araujo de Souza.  
É o relatório.

## VOTO

A JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Em análise de juízo de admissibilidade, vislumbra-se que estão preenchidos as condições e os pressupostos processuais, posto que o recurso é tempestivo (art. 593, caput, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a parte recorrente é legítima (art.577 do CPP), sendo-o utilitário e necessário, pois sucumbe a parte apelante. Por conseguinte, deve ser conhecido.

#### Da Preliminar

Arguição de preliminar de prescrição retroativa da pretensão estatal:

Analisando-se o caderno processual e por se tratar de matéria prejudicial ao mérito, impõe-se o exame preliminar acerca da superveniência do instituto prescricional como óbice ao exercício do jus puniendi estatal.

O apelante, preliminarmente, pleiteia o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão do Estado.

O artigo 110, § 1º, do Código Penal dispõe que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação ou depois de improvido seu recurso, a prescrição regula-se pela pena aplicada, não podendo, ter como prazo inicial data anterior à da denúncia.

Sobre o assunto, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci preleciona que:

"Prescrição retroativa: é a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória (...)" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 365. )

No presente caso, o apelante foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias- multa, tendo sua pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos. Infere-se que o artigo 109, inciso V, do Código Penal prevê que se o máximo da pena é superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois) anos, prescreve o crime em 04 (quatro) anos.

A denúncia foi recebida em 02.10.2006, conforme relatado em fl.112, e a sentença foi prolatada em 01.03.2012, fl. 111/117, a qual transitou livremente em julgado para a acusação. Nesse caso, a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

Observa-se que da data do recebimento da denúncia à data da publicação da sentença condenatória, transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Logo, levando-se em consideração o lapso temporal percorrido, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, que se deu desde 02.10.2010.

Dessa forma, resta extinta a punibilidade do Apelante, com fundamento nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar prescrita à pretensão punitiva estatal, nos termos do voto.

É o voto.

Belém, 07 de outubro 2014.

J.C. – NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA